



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003916-82.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SONIA LUIZA DOMINGOS PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003916-82.2024.8.26.0196

Apelante: SONIA LUIZA DOMINGOS PACHECO

Apelado(a): BANCO AGIBANK S/A

Comarca: FRANCA

Voto nº 1592

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não verificada na espécie. Apelação devidamente fundamentada e que permitiu apresentação de contrarrazões.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Autora que recebeu ligação de falso funcionário do banco réu, sendo induzida a fornecer foto e documento para cancelar empréstimo não solicitado, que posteriormente verificou ter sido realizado. Valores devolvidos voluntariamente ao réu. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Pretensão de anulação do contrato e restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente, e indenização por danos morais em R\$7.000,00. Assinatura digital impugnada. Banco deixou de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da contratação. Mera foto da autora, desacompanhada de outros elementos de segurança não indicam regularidade da pactuação. Responsabilidade objetiva do banco por danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula 479 STJ. Consumidora que tão logo percebeu a fraude, procurou atendimento junto ao banco para cancelamento e tentou resolver administrativamente perante o Procon. Desconto de prestações indevido. Pretensão de devolução dobrada. Acolhimento. Conduta do banco viola boa-fé objetiva. Empréstimo que continuou a ser cobrado da consumidora mesmo após a notícia de fraude e devolução das quantias pela autora. Entendimento do STJ. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco. Reparação de R\$ 5.000,00 em consonância com jurisprudência. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 176/180, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sonia Luiza Domingos Pacheco em face do Banco Agibank S.A. e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º do Novo Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. Com base nas normas epigrafadas, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte vencedora (parte requerida), cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência da parte sucumbente, eis que recebeu o beneplácito da gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 98, parágrafo 3º, da Lei n. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil)”*.

Irresignada, insurge-se a autora. Em síntese, sustenta:

- (i) que foi vítima de um golpe, pois recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e orientada a enviar cópia de seu documento pessoal e foto para cancelamento de um suposto empréstimo que havia sido realizado em seu nome;
- (ii) que a simples fotografia da autora juntada pelo réu não demonstra a validade da pactuação, tendo sido utilizada indevidamente por terceiros;
- (iii) que a conduta do réu, ao permitir a contratação de operação mediante fraude, configura falha na prestação de serviços e importa em reparação dos danos causados à apelante. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência integral dos pedidos. Recurso isento de preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 199/214.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 215).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 8 de agosto de 2024.

A preliminar de violação à dialeticidade suscitada pela parte apelada em contrarrazões recursais não comporta acolhimento. Não se vislumbra hipótese de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, visto que das razões recursais apura-se que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora relata que em 20 de março de 2023 sofreu um golpe por meio do qual uma suposta funcionária do banco réu a induziu a enviar foto e cópia do RG para cancelamento de um empréstimo, não solicitado. Contudo, no mês seguinte percebeu que foi contratado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$19.430,06, em 84 parcelas de R\$455,69, sem sua autorização. Diz que procurou resolver a questão administrativamente, perante o Procon, sem sucesso, e que realizou a devolução da quantia depositada em sua conta, em favor do réu, em agosto de 2023. Requer seja declarada a inexistência do débito, condenando-se o banco a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente de seu benefício previdenciário, e ainda, pleiteia por indenização por danos morais, em R\$7.000,00.

empréstimo consignado se deu de forma regular, em 16 de março de 2023, mediante assinatura eletrônica do contrato pela parte autora, com formalização que incluiu fornecimento de documento de identificação pessoal e envio de *selfie*, tendo sido feito o depósito da quantia na conta corrente em nome da requerente. Nega que tenha havido conduta ilícita, fraude, vício de consentimento ou falha no serviço, sustentando não havendo dano moral a indenizar, tampouco valores a ressarcir.

O apelo da autora comporta provimento.

De proêmio, cumpre ressaltar que a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo autor, ao passo que o banco réu se limitou a argumentar que se trata de transação regular mediante assinatura digital, sem, contudo, demonstrar que a pactuação realmente foi celebrada pela autora.

Por se tratar de relação consumerista, “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”, nos termos do estabelecido no artigo 14 do CDC.

Depreende-se dos autos que a parte autora se

desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, visto que demonstrou a lavratura de boletim de ocorrência acerca dos fatos (fls. 27/28), tão logo tomou conhecimento acerca dos descontos efetuados em sua aposentadoria e comprovou, ainda, ter solicitado o cancelamento da operação e a solução amigável, por meio de processo administrativo aberto perante o Procon (fl. 30). Sublinhe-se que a autora, em conduta compatível com a boa-fé objetiva, procedeu à devolução dos valores ao réu (fls. 29). Nesta senda, evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora, é cabente na espécie a inversão do ônus da prova.

No caso concreto, houve falha na prestação do serviço no que atine às medidas de segurança a serem adotadas pelo banco a fim de se evitar fraudes e delitos praticados por terceiros, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, em virtude da contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da requerente.

Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável que implica necessariamente o dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito *externo*, não relacionado à atividade do fornecedor, afasta a responsabilidade. No caso sob análise, a perpetração do golpe representa risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui fortuito *interno*, que não afasta a responsabilidade.

O contrato de fls. 149/169 não indica que a solicitação de crédito tenha sido realizada pela apelante, visto que não há comprovação de que a *selfie* tenha sido obtida mediante procedimento seguro e em tempo real, a fim de auferir a veracidade da biometria coletada. Tampouco há indicação da geolocalização da assinatura eletrônica. Assim, o documento juntado pelo réu não pode ser considerado prova hábil da alegada contratação, sobretudo pelo fato de que não há comprovação idônea da solicitação dos serviços pela internet, fatores imprescindíveis

para se atribuir validade ao negócio jurídico.

Cumprе destacar que, havendo impugnação ao documento particular, compete à parte que o produziu o ônus da prova, nos termos do que dispõem os artigos 428 e 429 do Código Processual Civil.

Este foi o entendimento firmado pelo STJ a respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de que não assinou empréstimo consignado que originou os descontos em seu benefício previdenciário – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo banco. Contrato apresentado pelo réu, alegando tratar-se de contrato eletrônico, porém com foto desacompanhada da geolocalização e de informações sobre o "upload" da foto e dos documentos do

autor. O banco deixou de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da contratação. Devolução de forma simples do valor descontado indevidamente. Embora reconhecida a invalidade do contrato, não é cabível a fixação de indenização, porque falta a prova do dano e de consequências graves e concretas, tratando-se de mero aborrecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000897-60.2021.8.26.0459; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

Salta aos olhos, ainda, que a autora não possui outros empréstimos consignados vinculados ao seu benefício previdenciário e que a operação ora contestada abrangeu toda a margem consignada disponível em sua renda (fls. 25/26), o que constitui indício de fraude praticada por terceiros.

Nesta toada, cumpre ressaltar que o consumidor é hipossuficiente e pode ser considerado vulnerável diante do fornecedor, com a possibilidade de se aplicar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, DO código de Defesa do Consumidor.

Consoante ensina Humberto Theodoro Junior¹:

É certo que a vulnerabilidade do consumidor constitui uma presunção legal absoluta, que impõe o tratamento diferenciado que lhe é dispensado, em face do fornecedor. Isso porque “não se pode pensar em proteção e defesa ao consumidor sem colocá-lo nesta posição de inferioridade perante os fornecedores de modo geral, principalmente diante das intensas transformações pelas quais passaram as relações jurídicas e empresariais nos últimos tempos”. Assim, todo consumidor é vulnerável perante a lei, sendo essa característica de ordem material. A vulnerabilidade, destarte, “é elemento posto da relação de consumo e não um elemento pressuposto, em regra”. Por outro lado, a

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 11.ed, rev. e atual. - Rio de Janeiro. Forense, 2023.

hipossuficiência não é característica de todo e qualquer consumidor, trata-se de uma circunstância que deve ser aferida no processo, caso a caso, e sua caracterização tem por finalidade equilibrar a relação consumerista no bojo da ação judicial.

Vale evidenciar que a autora é pessoa idosa, e, portanto, consumidora hipervulnerável, merecedora de maior proteção frente a abusos que possam ser cometidos na seara consumerista. Nas palavras de Claudia Lima Marques²:

Apesar de o CDC não mencionar expressamente os idosos, o art. 39, IV, menciona expressamente a “fraqueza” relacionada à idade, da mesma forma que o art. 37 menciona a criança como um consumidor especial. A jurisprudência brasileira já identificou que a igualdade teórica de direitos e de chances entre consumidores “jovens” e consumidores “idosos” não estaria sendo realmente alcançada na contratação e na execução dos contratos de consumo, daí a preocupação em proteger de forma especial este grupo vulnerável. Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela vulnerabilidade técnica exagerada em relação a nova tecnologia (home banking, relações com máquina, uso necessário da internet etc.); sua vulnerabilidade fática quanto a rapidez das contratações, sua saúde debilitada [...].

Neste sentido, apura-se que, negada veementemente a contratação do referido empréstimo pela autora, inclusive com devolução dos valores

² MARQUES, Cláudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 194.

ao banco réu, a simples juntada de confirmação da operação realizada pela internet não é suficiente para aferir a ausência de vícios de consentimento que possam macular a avença.

Neste sentido, já se decidiu:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Precedente do STJ uniformizado em sede de recurso repetitivo - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ - Caracterização - Quantum indenizatório que deve levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Valor fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que bem se ajusta à hipótese - Afastadas as pretensões das partes quanto a modificação. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Celebração de mútuo e realização de transferências, saques e compras da conta do autor por terceiros em seu nome. Defeito de segurança do serviço bancário. Art. 14 do CDC. Regularidade das operações ou culpa exclusiva do consumidor não provadas, ônus do réu (art. 14, § 3º, do CDC). Responsabilidade civil do banco réu caracterizada. Dever de restituição dos valores indevidamente debitados da conta do autor, permitida a compensação com eventual crédito do mútuo espúrio. Insurgência contra a repetição em dobro do indébito. Falta de interesse recursal. Réu condenado à restituição dos valores indevidamente subtraídos do autor na forma simples. Recurso não conhecido nesse ponto. Danos morais in re ipsa. Dever de reparar. Valor da condenação fixado em R\$ 7.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Termo

inicial. Data da citação. Responsabilidade civil contratual. Arts. 405 do Código Civil e 240 do NCPC. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 1004584-83.2020.8.26.0005, Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo, julgado em 27/11/2020).

Quanto ao pedido de restituição em dobro, cabe enfatizar que o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*, destacando-se, contudo, que foram modulados os efeitos da decisão para que o entendimento fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, 30 de março de 2021:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Neste termos, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, sob argumento de que tenha havido cobrança de má-fé

nos contratos de consumo, nos termos do art. 42 CDC, basta que a conduta do fornecedor tenha sido contrária à boa-fé objetiva, de forma que ao fornecedor caberá o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Diante disso, ante a responsabilidade objetiva do banco em arcar com o prejuízo decorrente de falha na segurança do serviço, considerando a cobrança indevida dos valores pela instituição financeira diante do empréstimo fraudulento, posto que mesmo após a contestação da operação pela consumidora e devolução da quantia feita voluntariamente por ela, foram mantidos os descontos em seu benefício previdenciário, entende-se que conduta do réu viola a boa-fé objetiva. Portanto, afigura-se adequada ao caso a determinação para devolução em dobro das quantias, acrescida de correção monetária e os juros de mora incidentes.

Quanto aos danos morais, a apelação da autora comporta parcial acolhimento.

O dano moral advém da ofensa ilícita a algum direito fundamental, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem), e sua compensação é comumente realizada por meio do pagamento de valor, embora o objetivo do Direito seja repor as partes ao “status quo ante”, efetivamente *reparando* o dano cometido.

No caso dos autos, a falha de segurança do banco impôs séria restrição à consumidora, que além de ter sido vítima de fraude, com débito indevido de parcelas de empréstimo que não contratou, teve de cuidar de reparo ao seu patrimônio decorrente da falha de serviço do banco réu, que poderia ter atendido administrativamente as pretensões da parte autora, mas lhe impôs a busca do Judiciário para resguardo de seus direitos, multiplicando o impacto pessoal do crime a que já foi exposta originariamente.

Como cedição, o arbitramento dos danos morais deve considerar a situação econômica das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com ou sem exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano, sem prejuízo de se atribuir eventual função punitiva ou pedagógica à responsabilidade civil.

Considera-se que o valor da reparação pretendida (R\$ 7.000,00) não se encontra de acordo com o *quantum* em geral estabelecido em casos semelhantes, cabendo ligeira redução. O montante da indenização deve ser arbitrado em montante adequado e proporcional, após corretamente sopesadas a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como a dissuasão do ofensor de prática de atos futuros similares

No mesmo sentido, o seguinte julgado que manteve condenação de R\$ 5.000,00 por reparação de dano moral ocasionado em situação parecida:

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito, c.c. indenização por danos morais. Furto celular. Movimentações financeiras atípicas e fora do padrão de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na segurança do serviço. Negativação indevida em entidades de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Sentença procedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido. ([Ap. 1055560-98.2023.8.26.0002](#); Rel.: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 11/10/2024).

De fato, a autora relata que além da fraude ocorrida em

relação ao banco réu, procurou resolver a questão extrajudicialmente, pela via conciliatória, tendo sido realizada audiência de tentativa de conciliação perante o Procon, que não restou produtiva em razão da ausência de representante do requerido.

Nesse contexto, cumpre anotar a relevância da adoção de medidas preventivas por parte do banco no cuidado com a aceitação dos dados que lhes são apresentados e que tais fatos revelam inoperância das instituições financeiras no tratamento das informações e da segurança nas operações de seus clientes, intrínsecos à sua cadeia de serviço, afastando a hipótese de fato de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), restando delineado o fortuito interno ínsito à sua atividade de risco, como exposto alhures.

Ademais, configurando-se indevida a cobrança de valores no benefício previdenciário da autora, mormente após ter a consumidora manifestado sua discordância e ter espontaneamente devolvido o valor do empréstimo ao réu, a conduta praticada pelo requerido é apta a ensejar a ocorrência de danos morais. De fato, a restrição da renda da autora, com a manutenção dos descontos permite divisar situação manifestamente constrangedora, superando a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Outrossim, resta sedimentada a jurisprudência no sentido de que a indenização por danos deve atender a “[...] *a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.*” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01). Assim, entende-se razoável a condenação ao réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) acrescida de correção monetária a partir desta data e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, reforma-se a sentença, para reconhecer

a inexistência do débito em nome da consumidora e para condenar o réu à devolução em dobro das quantias, bem como à indenização por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedentes os pedidos, reconhecendo-se a invalidade do contrato de fls. 149/168 e a consequente inexistência do débito em nome da autora. Condeno a parte ré à devolução em dobro das quantias debitadas indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros de mora, incidentes a partir da data de cada débito, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$5.000,00, valor a ser corrigido monetariamente a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Em razão da sucumbência majoritária, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator